



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE
DA CAPITAL.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, pelo Promotor de Justiça da PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIREITOS HUMANOS – ÁREA DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, E A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, pela Defensora Pública, Coordenadora da Unidade da Fazenda Pública da Regional Capital, ambos em final assinados, instruídos nos procedimentos nº 94/10, 83/10 e 10/10, e com fundamento no artigo 126, inciso II, da Constituição da República, artigos 3º e 5º, 11 e 12, todos da Lei nº 7.347/85, artigo 3º da Lei nº 7.053/89 e artigo 51 do Código de Processo Civil, vem com o devido acatamento perante Vossa Excelência, propor a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA, com pedido de antecipação de tutela, em face da Municipalidade de São Paulo, representada pelo Excentíssimo Senhor Prefeito GILBERTO KASSAB, com endereço na Vialúta do Chá, nº 15, Centro e da SPTTRANS – São Paulo Transportes S/A, inscrita no CNPJ-MF sob o nº 50.496.417/0001-56, representada pelo Presidente MARCELO CARDINALE BRANCO, com endereço à Rua Traze de Maio, 1370 – Bela Vista – CEP 01327-052, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos:



A - DOS FATOS

A Promotoria de Justiça de Direitos Humanos (Área de Pessoa Com Deficiência) e a Unidade da Fazenda Pública da Regional da Capital da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, vem, nos últimos anos, recebendo inúmeros pedidos de mães e pais de crianças e adolescentes com alguma deficiência pleiteando o transporte especial para seus filhos, assim entendido aquele que oferece condições diferenciadas na locomoção, em razão das peculiaridades das deficiências apresentadas, que impedem o uso do transporte coletivo comum.

Para amparar seus pedidos, eles argumentam que as características dos sintomas ou transtornos apresentados por seus filhos tornam inviável a utilização do transporte coletivo comum, causando-lhes sequelas psicológicas graves, distúrbios físicos, quando não desencadeiam surtos psíquicos, com crises de agressividade contra si e contra os demais, perturbando a viagem dos demais passageiros, bem como colocando em risco a própria integridade física da pessoa com deficiência, de seus familiares e dos usuários do transporte coletivo.

Este é o caso das patologias que são denominadas Transtorno do Espectro Autista, conforme nomenclologia atual, que hoje vem indicadas no Código Internacional de Doenças (CID10) como F84, ou seja, Transtorno Global do Desenvolvimento.



Entre as patologias incluídas estão Autismo Infantil (F 84.0), Autismo atípico (F 84.1), Síndrome de Rett (F 84.2), Outro Transtorno Desintegrativo da Infância (F 84.3), Transtorno com Hiperlexia associada a Retardo Mental e a Movimentos Estereotipados (F 84.4), Síndrome de Asperger (F84.5), Outros Transtornos Globais do Desenvolvimento (F 84.8) e Transtornos Globais Não Especificados do Desenvolvimento (F. 84.9).

Resulta-se que, conforme estudos médicos, 60% das pessoas com autismo apresentam ainda retardo mental de leve a severo e 30% apresentam epilepsia.

Crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista tem afetada três áreas: comportamento, interação social e comunicação. Em razão disso, tem dificuldades de permanecer em locais com grande aglomeração de pessoas e com muito barulho. Também apresentam comportamentos que causam dificuldade de usar o transporte público coletivo, se recusam a entrar ou a sair do ônibus, metrô ou trem, alguns tiram as roupas ou sapatos e muitos apresentam agressividade contra si (se machucam, se ferem) ou contra outras pessoas, incluindo seus familiares e os demais usuários. Além disso, também fazem pessoas saírem de seus bancos para que possam se sentar ou ainda observar o mundo pela janela, conforme pode se verificar das cartas anexas.

Tudo isso para dizer que as pessoas com transtorno do espectro autista têm prejuízos em sua interação social e comunicação, bem como comportamento, que afetam sua participação plena e efetiva na sociedade. Tanto que podem ser equiparadas a pessoas com deficiência, já que tem a sua autonomia afetada mesmo quando possuem inteligência normal ou acima do



normal, como acontece no autismo de alto funcionamento ou na Síndrome de Asperger.

Também um usuário surdo-cego, cujas limitações sensoriais lhe impedem o conhecimento da situação presencial, pode vir a reagir subitamente a qualquer toque físico, por autodefesa.

Isto porque, em razão de sua falta de percepção do mundo pelas vias visual e auditiva, qualquer contato físico a surpreende de forma brutal, provocando uma reação própria de quem não está interagindo com o meio, de forma que muitas vezes esta reação pode ser violenta para ela ou para os demais usuários. Com isto, seus familiares preferem mantê-la isolada em casa, sem qualquer tipo de assistência médica ou social. A dor, a pessoa surdocega não consegue antecipar a aproximação de um contato físico, pois não o vê, nem o ouve, ou seja, não identifica quaisquer sinais de que será tocada. Assim, todo contato físico lhe causa espanto e insegurança, podendo ocasionar eventual violência de acordo com o estresse enfrentado. É impossível não haver contato físico no transporte coletivo comum.

Não se defende um transporte segregado para as pessoas com deficiência. Não é isso. É porque, este serviço já existe, quando a pessoa com deficiência falta apresenta comprometimento tão severo que necessita de um serviço especial, porta-a-porta: o ATENDE.

Estas e outras deficiências autorizam essas pessoas a usufruam de um transporte especial, já que suas condições específicas indicariam um atendimento diferenciado no transporte coletivo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Porém, o transporte coletivo comum está longe de apresentar uma acessibilidade adequada, de modo a permitir a fruição satisfatória por todo e qualquer tipo de usuário, inclusive por aqueles que possuem necessidades especiais, em decorrência de deficiência. Ainda assim, muitas encontram modo de transporte seu meio de locomoção, em especial por razões socioeconômicas. Ainda que nem todas as pessoas com deficiência se encontrem impossibilitadas de utilizar esse transporte, não se pode ignorar que para várias delas essa ineficiência é tão grave que resulta numa penosidade excessiva, muitas vezes impeditiva, de uso do transporte regular.

O Poder Público tem o dever, consagrado tanto pela normativa interna como em vias de tratados internacionais, de garantir o direito universal em todas as áreas, inclusive no transporte público, suficientemente adequado para atender todo e qualquer cidadão, tanto as pessoas com deficiência quanto as demais, de forma que todos possam se utilizar dos mesmos meios e espaços, construindo assim uma sociedade pautada na inclusão social e na diversidade. É notório que não é o que se observa. Várias pessoas com deficiência, portanto, ficam marginalizadas e isoladas em suas casas. Ficam, então, segregadas de seus direitos e do resto da sociedade, pela falta de um transporte adequado à sua condição.

Entretanto, é necessário que a mora do Poder Público justifique uma inércia. Nesse sentido, ainda que não seja o ideal, é necessária e legítima a adoção de medidas de caráter excepcional, como a adoção de um transporte especial, para não perpetuar uma situação de desamparo das pessoas com deficiência.



O Plano Nacional de Direitos Humanos 3 tem como Objetivo Estratégico IV a proteção e promoção dos direitos da pessoa com deficiência e garantia da acessibilidade igualitária. Como se não bastasse, traz especificamente como Ação Programática assegurar a acessibilidade pela adequação do transporte (Ação Programática 11). Isso significa que o Poder Público não pode se eximir de cumprir essas diretrizes e é forçado a reconhecer que um transporte adequado é essencial para a proteção e promoção dos direitos das pessoas com deficiência.

É por meio da locomoção que as pessoas chegam a destinos de cultura, lazer, esporte, saúde, trabalho, educação, etc. As pessoas com deficiência têm o mesmo direito de qualquer outra pessoa a participar da vida social em todos os campos, como os acima citados. Podem também apresentar necessidades ainda mais específicas, visto que há instituições especializadas no tratamento e amparo de suas deficiências específicas, propiciando o desenvolvimento máximo de suas capacidades e a sua própria inclusão.

Não obstante, várias pessoas com deficiência, ao não terem acesso a um transporte específico, acabam forçadas a enfrentar a ineficiência e a inadequação do transporte coletivo comum. São vítimas não apenas de um fato estético que agrava demasiadamente suas fragilidades, mas também de reações negativas dos demais usuários, os quais não entendem ou sequer detectam as deficiências, como muitas vezes acontece no transtorno do espectro autista em que não há um sinal físico evidente. As reações variam entre agressões verbais, insultos, maus tratos, promoção de vergonha etc. O quadro se agrava ainda mais quando há lotação e mau trânsito nos veículos, fato relativamente comum.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Esta é razão que levou uma legião de pais e amigos a procurar diretamente esta Promotoria de Justiça e a Defensoria Pública reivindicando o transporte especial para pessoas com as mais diversas deficiências. Nada mais desejam a não ser um transporte adequado que respeite as características individuais desse segmento e permita o acesso a todos os seus destinos, e, por consequência, de todos os seus direitos.

Já há, no Município de São Paulo, um serviço especial de transporte a pessoas com deficiência – o ATENDE. Trata-se de um transporte “porta a porta”, ou seja, leva a pessoa com deficiência de sua residência até o seu destino, diretamente. É de razoável eficiência, tendo veículos muito bem adaptados, possibilidade de programação de viagens e, atualmente, uma fila de espera pequena.

Todavia, o serviço se destina apenas às pessoas com deficiência física. Segundo consta de seu site eletrônico: “Serviço de Atendimento Especial, ou *Atende*, é uma modalidade de transporte gratuito, porta a porta, destinado às pessoas com deficiência física severa, com alto grau de severidade e dependência, impossibilitadas de utilizar outros meios de transporte público.” (grifo nosso)

O Regulamento é bastante taxativo quanto às pessoas que podem ser beneficiárias do serviço, e dizer apenas aquelas com deficiência física ou mobilidade reduzida. Não é, pois, permitida uma interpretação ampliada, de modo a incluir pessoas com outras deficiências, las quais, mas não apenas, sendo cegas e transtorno do espectro autista, que apesar de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não influem diretamente na mobilidade, também geram a impossibilidade de uso do transporte coletivo comum.

Foram promovidas diversas audiências no bojo do inquérito civil do Ministério Público e também reuniões realizadas pela Defensoria Pública do Estado, representadas de movimentos locais em defesa dos direitos das pessoas com transtorno do espectro autista, com vistas a ampliar o Regulamento do ATENDE de forma a abranger, além daqueles com deficiência motora, também alguns usuários que, comprovadamente, apresentam alguma restrição física que os impeçam de utilizar o transporte comum. Porém, mesmo diante de novos argumentos, considerados adequados e pertinentes pela Municipalidade, não houve a possibilidade administrativa de avançar nessa questão.

A Direção do ATENDE, apesar das reiteradas promessas de estudo da viabilidade de ampliação do serviço, manteve-se inerte, até o momento, de forma a manter alijado do sistema de transporte público aquelas que encontram dificuldade de fruição do transporte coletivo comum.

Não se mostra adequado conceder o direito a um transporte especial apenas às pessoas com grande comprometimento motor, sob qualquer razão plausível para esta diferenciação, já que, no universo plural de pessoas com deficiência, há outras deficiências que também impedem o usuário de utilizar o transporte coletivo comum, como o caso de pessoas com transtorno do espectro autista, surdo-cegos, etc. Melhor seria se o Regulamento garantisse o direito aquelas com grave comprometimento de capacidade motora, sensorial ou intelectual que inviabilize o uso do transporte comum.



B – DO DIREITO À IGUALDADE E AO RECONHECIMENTO DA DIVERSIDADE

Os Legisladores Constituintes, preocupados em "constituir uma sociedade livre, justa e solida" (artigo 3º, I), bem assim em "erradicar a pobreza e a marginalidade e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (artigo 3º, II), em promover "a dignidade da pessoa humana" (artigo 1º, III), e em "promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação"(artigo 3º, IV), cuidou de garantir a honra entre as pessoas e em propiciar o desenvolvimento digno das pessoas com deficiência.

É impossível conceber a dignidade sem igualdade. Só haverá a dignidade da pessoa humana quando toda e qualquer pessoa for reconhecida como sujeito de direito. No âmbito, no conteúdo jurídico do princípio da igualdade está o direito à diversidade e o direito à identidade. A pessoa humana não está resumida a um padrão pre-estabelecido. O reconhecimento de características peculiares não reduz a dignidade de nenhuma pessoa, nem a despe de qualquer direito, pelo contrário, permite que cada pessoa seja considerada única. Assim, segundo brilhante ensinamento de Florentino de Sousa Santos: "Tenho o direito de sermos iguais quando nossa diferença nos inferioriza e o direito de sermos desiguais quando nossa igualdade nos descaracteriza". O direito à diversidade está bastante claro e solidificado na Convenção da ONU sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência.



1. Reconhecendo ainda a diversidade das pessoas com deficiência¹

Diante da compreensão e orientação da diversidade existente na humanidade resta óbvia que o princípio da igualdade não pode ser entendido sob um prisma meramente formal. De fato, a fórmula "todos são iguais perante a lei" é um pressuposto legal para se configurar uma sociedade livre e democrática. No entanto, para de fato se alcançar o ideal de justiça, deve-se atentar para a igualdade material, a dizer, tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, no âmbito de sua desigualdade. Flávia Paesvan entende que "o direito à igualdade material, o direito à diferença e o direito ao reconhecimento de identidades integram a essência dos direitos humanos, em sua dupla vocação em prol da afirmação da dignidade humana e da prevenção do sofrimento humano".

Não se mostra adequado considerar o direito a um transporte especial apenas às pessoas com deficiência motora, sem qualquer razão plausível para esta diferenciação, já que, no universo plural de pessoas com deficiência, há outras deficiências que também impedem o usuário de utilizar o transporte coletivo comum, como o caso de grande parte das pessoas com transtorno do espectro autista, surdo-cegas ou outras. Melhor seria se o Regulamento garantisse o direito àqueles com grave comprometimento da capacidade motora, sensorial ou intelectual que inviabilize o uso do transporte comum.

Por fim, diferenciar as pessoas com deficiência, sem qualquer razão de plausibilidade, privilegiando as com deficiência física, em detrimento de outras deficiências, importa reconhecer que se reconhecem as agruras das pessoas com comprometimento motor, mas ignora-se o sofrimento a que



foram negadas outras deficiências, cujas características específicas igualmente as impedem de usufruir dos bens sociais disponibilizados aos demais cidadãos.

É o que se verifica no modelo atual de serviço ATENDE. Pensa-se que há o grupo dos deficientes com alto grau de mobilidade reduzida e o grupo das 'outras' deficiências. Ora, mesmo dentro de um grupo de deficiência de natureza naturalmente semelhante, como, por exemplo, deficiência mental, há uma pluralidade bastante significativa, tanto de idiossincrasias em si, como grau dessas deficiências, como diferentes formas de manifestação de uma deficiência, etc. Assim, as características próprias das deficiências causam dificuldades distintas, não enfrentadas pelas demais pessoas, inclusive, muitas vezes, por pessoas com outras deficiências. Cada deficiência deve ser entendida como única, de forma a ser dispensado a ela um tratamento diferenciado, não capaz de promover uma desigualdade discriminatória, mas garantia da efetiva igualdade da pessoa com deficiência quando insere-se no meio social, no âmbito do gozo de direitos e alcance da felicidade e da dignidade. Nesse sentido, escreve Flávia Piovesan: "A garantia da igualdade, da diferença e do reconhecimento de identidades é condição e pressuposto para o direito à autodeterminação, bem como ao acesso ao pleno desenvolvimento das potencialidades humanas, traduzindo-se da igualdade abstrata e geral para um conceito plural de dignidades concretas".

Ademais, cumpre mencionar que a discriminação não é uma declaração expressa da inferioridade de pessoa ou grupo. Sua essência é tão somente o não reconhecer pessoa ou grupo como objeto de direito e/ou retirar essas vítimas do gozo de direitos e garantias fundamentais, violentando sua dignidade e felicidade. Cumpre mencionar que a Convenção



Interamericana para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação, da qual o Brasil é signatário (aprovado pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 188, de 13 de junho de 2001, e promulgado pelo Decreto nº 3.956, de 06 de outubro de 2001, da Presidência da República) deixa clara a IMPOSSIBILIDADE de diferenciação com base na deficiência, definindo a discriminação como toda diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, antecedente de deficiência, consequência de deficiência anterior ou presença de deficiência presente ou passada, que tenha o efeito ou propósito de impedir ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício por parte das pessoas com deficiência de seus direitos humanos e suas liberdades fundamentais (art. 1, nº 2, "a"). A Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência também define claramente discriminação como qualquer diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, com o propósito de impedir ou impossibilitar o reconhecimento, o desfrute ou o exercício, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais nos âmbitos político, econômico, social, cultural, civil ou qualquer outro. Abrange todas as formas de discriminação, inclusive a recusa de adaptação razoável.

A verdadeira discriminação se dá quando o Poder Público limita a fruição do serviço ATENDE a pessoas com alto grau de mobilidade reduzida. A discriminação surge na forma do "silêncio" e da não-ação. Ainda que a limitação não seja propriamente a inferiorização da pessoa com deficiência, sua decorrência é uma limitação ao gozo de direitos, deitando as afetadas da sociedade e de sua própria dignidade. E ainda, por definição expressa na Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, a recusa de adaptação razoável é, indiscutivelmente, uma forma de discriminação.



A adoção de medidas excepcionais, como o ATENDE, não é uma situação discriminatória, visto que não tem como escopo ou consequência a marginalização, mas pelo contrário, a inclusão social e a superação de uma situação de submissão e desemprego. A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência é expressa nesse sentido, dispondo que as medidas específicas que forem necessárias para acelerar ou alcançar a efetiva igualdade das pessoas com deficiência **NÃO SERÃO CONSIDERADAS DISCRIMINATORIAS** (Art. 5, IV). In casu, as próprias pessoas com deficiência estão pleiteando a adoção da medida excepcional.

É bem claro que o ATENDE tem caráter excepcional, como uma medida urgente para que as pessoas deficientes, ainda que segregadas do transporte comum, não fiquem completamente deturpadas de seus direitos. Não obstante, a taxatividade do perfil dos beneficiários do serviço deixa pessoas com deficiência, além de segregadas dos coletivos comuns, ainda privadas das próprias medidas excepcionais.

C – DO DEVER DO ESTADO EM FORNECER O TRANSPORTE ESPECIAL PARA PESSOAS COM OUTRAS DEFICIÊNCIAS

A Constituição Federal de 1988, como dito, consagrou o direito à igualdade e à diversidade, sobretudo com o fim de atingir a verdadeira dignidade da pessoa humana. Sob essa ótica, surge o dever de dispensar políticas especiais aos setores mais vulneráveis da sociedade, de modo a impedir sua marginalização, e então garantir sua inclusão e plena participação na sociedade.



A Carta Magna não se limitou a reconhecer somente direitos individuais, mas também direitos sociais, nas mais diversas áreas, criando uma gama muito vasta de direitos constitucionalmente protegidos. Cite-se como exemplo direito à saúde, educação, cultura, esporte, lazer, participação e inclusão social, autodeterminação. Não se tem um rol taxativo de direitos, mas, pelo contrário, a vontade da Constituição, e em última análise da própria sociedade, é a ampliação dos direitos e de sua proteção.

Em respeito aos débitos Constitucionais, foi editada a Lei Federal 7.853, de 24 de outubro de 1989. O escopo da lei é assegurar a integração social da pessoa com deficiência, bem como sua vivência plenamente digna. Assim, cabe ao Poder Público e seus órgãos assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos a educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição ou das leis, propiciem seu bem viver pessoal, social e econômico (Art. 2º), sendo a mesma entendida como obrigação nacional (Art. 1º, §2º).

Os direitos básicos enunciados tanto na lei quanto na Constituição não tem caráter meramente abstrato. Para a vivência desses direitos é necessário o pleno acesso a eles. A dizer, não se pode vivenciar a saúde se não for possível chegar até um centro clínico ou médico, ou ao Centro de Atendimento Psicossocial (CAPS) utilizado por pessoas com transtorno do espectro autista, onde se submeter ao atendimento terapêutico multidisciplinar. Ainda, no caso de muitas pessoas com deficiência são necessárias, muitas vezes, centros especiais para que possam vivenciar a vida



cultural e ter acesso a terapias, tratamentos e atividades capazes de propiciar o máximo desenvolvimento de suas capacidades e permitir sua autodeterminação. Mas, como dito, é preciso chegar a esses destinos – nesse sentido o transporte se mostra essencial, em especial numa cidade como São Paulo em que muitas vezes os serviços públicos não estão disponíveis ao lado de casa, fazendo com que as pessoas façam diversas baldeações e permaneçam diversas horas dentro de um veículo não adaptado à sua condição.

Não obstante, não se fala de um transporte qualquer, mas de um transporte público realmente adaptado para atender às condições especiais de seus usuários, respeitando suas diferenças. Esse direito ao transporte digno e indispensável para o bem-estar das pessoas com deficiência. A justa medida de sua necessidade e urgência é tão somente o sofrimento dessas pessoas.

Resalte-se, ainda, que, ao sabor do disposto no artigo 3º, § 1º, da Constituição Federal, “as normas definidoras de direitos e garantias individuais têm aplicação imediata”. Ante-se que a ratio do dispositivo é, em última análise, evitar a marginalização da pessoa humana, permitindo sua integração social e desenvolvimento autônomo, daí seu caráter de garantia de direito individual, sem exceções de qualquer natureza, com deficiência em toda sua diversidade.

Ante zelaríamos com Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, a deficiência é um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras atitudinais e ambientais que impedem sua plena e efetiva participação na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. Ora, ao promover a



adequação do Regulamento do ATENDE de forma a beneficiar mais pessoas com deficiência, o Estado se coloca em meio a um anacronismo, na medida em que insiste em manter os velhos métodos em detrimento de uma política dinâmica e inclusiva, quando os clamores sociais das pessoas com deficiência gritam por novas medidas inclusivas e protetivas, ao declararem suas necessidades e impedimentos até então não conhecidos ou não considerados.

Ademais, o Poder Público tem o dever e obrigação de modificar o Regulamento do ATENDE para promover o bem estar e a integração social da pessoa com deficiência. Isso não decorre apenas da interpretação derivada do direito ao transporte e à inclusão da pessoa com deficiência, mas de previsão ESPECÍFICA E EXPRESSA. A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência também prevê como obrigação geral dos Estados adotar todas as medidas necessárias inclusive legislativas, para modificar ou revogar leis, regulamentos, costumes e práticas vigentes que constituem discriminação contra pessoas com deficiências (Artigo 4. "D").

Diante da temática tratada, o Poder Público não pode invocar sua discricionariedade para modificar ou não o citado Regulamento. A ratificação de um tratado internacional significa um compromisso do Estado, configurado em norma que adentra o ordenamento jurídico com o status de, no mínimo, supralegalidade, ainda que seja defensável a tese da hierarquia constitucional dos tratados internacionais de Direitos Humanos.

Além disso, a Constituição confere ao Poder Executivo a competência e o dever de dar fiel cumprimento à lei, que, in casu, exige a modificação dos Regulamentos para evitar perpetuar a discriminação. Como



demonstrado acima, não reconhecer a diversidade das deficiências é uma prática que além de inflamar a segregação, perpetua uma tese discriminatória.

D – DA MEDIDA LIMINAR

Diante da evidente dificuldade, ou mesmo impossibilidade, de algumas crianças e adolescentes com deficiência fazerem uso do transporte coletivo comum, fato reconhecido pela própria Municipalidade, e diante de haver sido inviabilizado um avanço nas tentativas encaminhadas no curso do inquérito civil, conclui-se que, negar-lhes o direito a um transporte especial, como já é reconhecido às pessoas com deficiência motora, é discriminar as outras deficiências, que igualmente apresentam restrição em sua locomoção e na sua autonomia.

É verdade que as pessoas com deficiência física apresentam restrição motora mas não menos importante é a restrição neuropsíquica, sensorial ou decorrente de transtorno, que impeçam ou dificultem o meio de transporte comum.

Dal porque, requer-se a antecipação de tutela para que a requeridas:

ai) promovam, em 30 dias, alteração no Regimento Interno do Serviço ATENDE, admitindo-se como usuários do transporte especial, também as crianças e adolescentes cuja deficiência as impeça comprovadamente, de utilizar-se do transporte coletivo comum, incluindo-se expressamente o transtorno do espectro autista e os autismoes.



- b) cadastre, em 90 dias, os interessados no serviço de transporte especial, segundo os parâmetros estabelecidos no item "a".
- c) iniciem, gradualmente, os novos beneficiários no serviço, quando houver recomendação médica desautorizando o transporte coletivo comum, facultando a requerida essa avaliação.
- d) tudo sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por usuário não atendido.

E - DOS PEDIDOS

- a) No mérito, postula-se que a ação seja, ao final, julgada **TOTALMENTE PROCEDENTE**, com confirmação da liminar concedida, devendo ser ampliado o serviço do ATENDE a todas as deficiências/condições que estejam aliadas do transporte coletivo comum, como o transtorno do espectro autista e os surtos/crises, de modo de ser exclusividade das pessoas com restrição motora grave a utilização desse benefício, no prazo de 120 dias, com a avaliação médica dos usuários interessados e o aumento no sistema de novos veículos/ano para o atendimento desta demanda.
- b) Adquiram, em 180 dias, novos veículos "vars" acessíveis, se o caso, para a prestação do serviço, admitindo-se o aumento gradual da frota, em três anos, para atendimento de toda a demanda, sob pena de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por usuário não atendido.

Protesta-se provar o alegado por todos os meios de prova e direito admissíveis, notadamente por documentos, perícias, etc., conferindo desde logo ênfase a tanta e conclusiva prova documental que acompanha esta peça.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Atribui-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais),
exclusivamente para os fins do artigo 258 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 22 de maio de 2012.

JULIO CESAR BOTELHO
Promotor de Justiça

RENATA FLORES TIBYRÇA
Defensora Pública do Estado

Camila Gonçalves Carneiro
Estagiária do Ministério Público